



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 019/2025-P

Dois Córregos, 07 de fevereiro de 2025.

Senhora Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS"**.

A possibilidade do município receber recursos das defesas civil federal e estadual é grande, sobretudo quando há eventos da natureza que promovem danos de grande monta.

Dois Córregos já viveu situações dessa natureza, inclusive ao tempo da gestão anterior, quando da destruição de diversas pontes na zona rural, cuja parte delas foi restabelecida com recursos enviados através da Defesa Civil Estadual.

Decorre que, doravante, os municípios apenas terão acesso a recursos da defesa civil, tanto federal como estadual, se por meio do Fundo Municipal de Defesa Civil.

Daí decorre a necessidade premente de sua criação, para que o município esteja em condições de atender as normativas superiores.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-5

Câmara Municipal de Dois Córregos
NUMERO PROTOCOLO: 174/2025
DATA: 07/02/2025 - HORA: 09:58
Projeto de Lei 19/2025
Autoria: Alceu Antônio Mazziero
Assunto: Dispõe sobre a criação do fundo municipal de Defesa Civil do município de Dois Córregos.
Chave: 57F8A



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, conforme se depreende da leitura do corpo do projeto de lei, a existência do Fundo é igualmente importante porque abrigará, orçamentariamente, todos os recursos que sejam empregados na área da defesa civil.

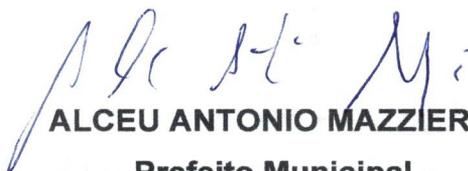
E como se infere, as atividades não são apenas as de reparo de desastres, mas também, entre outras, as de recuperação e prevenção, que devem acontecer, especialmente as de prevenção, de forma permanente.

Ademais, a administração e a aplicação desses recursos estarão sob indicação das necessidades e supervisão da estrutura prevista na lei, naturalmente em conjunto com todo suporte da administração.

Enfim, se estará criando, na estrutura da administração, mais um órgão que integra a Defesa Civil, altamente relevante, inclusive com capacidade de captação de recursos até por meio de doações próprias para o Fundo.

Com esses argumentos e nada mais havendo para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

**Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município de Dois Córregos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC do Município de Dois Córregos, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de Defesa Civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres, bem ainda reconstrução e recuperação originadas por desastres.

§ 1º O FUMDEC será administrado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, conjuntamente com a Comissão Gestora e operacionalizado contabilmente pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – a capacitação e o treinamento de recursos humanos;

II – o aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III – o desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – a informação e a pesquisa sobre desastre;

V – a articulação e a integração de ações de informações;

VI – o desenvolvimento institucional;

VII – a motivação e a articulação empresarial e da população;

VIII – o desenvolvimento e a instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX – os planos operacionais e de contingências; e

X – o planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I – o socorro e a assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e de assistência emergenciais, compreendendo, inclusive, despesas de custeio operacional e apoio financeiro a entidades assistenciais sem fins lucrativos adotarem providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I – o restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e do bem-estar da população;

II – a realocação de populações afetadas por desastres;

III – a reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV – a destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias à recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

§ 6º As despesas eventualmente efetivadas por entidades assistenciais sem fins lucrativos, na forma do previsto no inciso II do § 4º deste artigo, serão objeto de prestação de contas da aplicação dos recursos empregados.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

I - administrar recursos financeiros com o apoio técnico da Secretaria da Fazenda;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;

III - prestar contas da gestão financeira; e

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Gabinete do Prefeito ao qual está vinculado.

Art. 5º Constitui receita do FUMDEC:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município, destinados às ações de Defesa Civil;

III - os auxílios, as dotações, as subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas direcionados ao órgão;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUNPDeC/SP terão destinação específica nas ações definidas pelo art. 2º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo município.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - um representante da Secretaria Municipal de Governo.

IV – um representante da Secretaria de Assistência e Ação Social;

V – um representante da Secretaria de Infraestrutura e Obras

Parágrafo único. Os membros da Comissão Gestora não serão gratificados ou remunerados para o exercício das atividades, sendo, entretanto, a prestação, considerada serviço público relevante, devendo constar, a atuação, em seus prontuários.

Art. 7º O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas nas leis federal nº 12.340/2010 e estadual nº 18.068/2024.

Art. 8º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão as atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de acréscimo salarial ou remuneração especial, exceto se beneficiário de gratificação por lei específica.

Parágrafo único. A colaboração referida no *caput* será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos anotados nos prontuários dos respectivos servidores.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento do Gabinete do Prefeito, nos Projetos/Atividades específicos do FUMDEC, no orçamento de 2025.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o funcionamento do FUMDEC.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALCEU ANTONIO MAZZEIRO

Prefeito Municipal

